



MUNICÍPIO DA BATALHA
CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA
(DIVISÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL)

Página 1 de 12

Cópia de parte da

-----ATA N.º 02/2025-----
----- Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, no Salão Nobre do Edifício dos Paços do Concelho, sito na Vila da Batalha, reuniu, em sessão ordinária pública, a Câmara Municipal da Batalha, tendo estado presentes os Excelentíssimos Senhores: -----
Presidente: -----RAUL MIGUEL DE CASTRO -----
Vice-Presidente:-----CARLOS AGOSTINHO COSTA MONTEIRO -----
Vereadores: -----ANDRÉ DA COSTA LOUREIRO -----
-----MÓNICA AGUIAR LOURO CARDOSO -----
-----VANDA PATRÍCIO FINO CARREIRA -----
-----FERNANDO JOAQUIM FIGUEIREDO FERREIRA -----
-----NUNO AUGUSTO SILVA ALMEIDA -----
-----** -----

-----PERÍODO DA ORDEM DO DIA -----
(...)
-----** -----

DELIBERAÇÃO Nr. 2025/0023/D.O.T.-----
Ponto 2 – 4.ª Correção Material da 1.ª Revisão do Plano Diretor Municipal da Batalha – Processo n.º 22/2024/11 – Req. n.º 6194/2024-----

----- Presente informação emitida em 21/01/2025 pelos serviços da Divisão de Ordenamento do Território, a informar que: -----

1. No âmbito das atribuições e competências desta Divisão, foi identificada a necessidade de se proceder a uma correção material conforme prevê o n.º 1 do artigo 122.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio na sua redação atual. A possibilidade de se proceder a correções materiais dos elementos do PDM são admissíveis para efeitos de: -----
 - Acertos de cartografia, determinados por incorreções de cadastro, transposição de escalas, de definição de limites físicos identificáveis no terreno, bem como por discrepâncias entre as plantas de condicionantes e plantas de ordenamento; -----
 - Correções de erros materiais ou omissões, patentes e manifestos, na representação cartográfica ou no regulamento;-----
 - Correções do regulamento ou das plantas, determinadas por incongruências destas peças entre si;-----
 - Correção de lapsos gramaticais, ortográficos, de cálculo ou de natureza análoga; ou ---
 - Correção de erros materiais provenientes de divergências entre o ato original e o ato efetivamente publicado no Diário da República. -----



2. Conforme indica o n.º 2 do artigo 122.º do RJIGT, as correções materiais são obrigatórias e podem ser efetuadas a todo o tempo, por comunicação da entidade responsável pela elaboração do programa ou plano, sujeita a publicação e publicitação idênticas às do instrumento de gestão territorial objeto de correção.-----
 3. Em acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 122.º do RJIGT a comunicação da correção material é transmitida previamente ao órgão competente para a aprovação do programa ou do plano (Assembleia Municipal), sendo depois transmitida à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e remetida para publicação e depósito.-----
 4. Neste enquadramento, procedeu-se à elaboração do relatório de fundamentação, que se anexa, no qual se identificam as correções a efetuar nos termos do previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 122.º do RJIGT, que a seguir se identificam: -----
- A.** Correção material ao abrigo da **alínea b)** do n.º 1 do artigo 122º que resulta da necessidade de se corrigir o regulamento do PDM, tendo em conta os erros e omissões identificados nos artigos 9.º, 94º e 99.º.-----

Correção do Artigo 9.º do Regulamento -----

- a) No âmbito da apreciação técnica das diversas operações urbanísticas, os serviços verificaram a existência da omissão do termo “ou” na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º que, por lapso, não foi mantido nas alterações regulamentares aprovadas pela 2.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM da Batalha, do Diário da República 2.ª Série n.º 158 de 16 de agosto de 2023, conforme constava na anterior redação do regulamento publicado no aviso n.º 9808/2015, na 2.ª Série do Diário da República, n.º 168 de 28/8/2015. -----

<i>Extrato da Redação do n.º 5 do artigo 9.º publicado no aviso n.º 9808/2015, na 2.ª Série DR n.º 168 de 28/8/2015</i>	<i>Extrato da Atual Redação do n.º 5 do artigo 9.º</i>
<small>5 – No caso de atividades, legalmente instaladas, não admissíveis para a categoria ou subcategoria de espaços em que se localizam, pode ser viabilizada a reconstrução e/ou a ampliação dos edifícios preexistentes que elas ocupam, com vista à manutenção dessas atividades, desde que o aumento de área de construção total não exceda: a) O aumento de área de construção total não exceda 20% da área de construção do edifício preexistente; ou b) Quando se trate de edifício habitacional, a área de construção final não exceda 300 m².</small>	<small>5 – No caso de atividades e/ou edificações, legalmente instaladas, pode ser viabilizada a reconstrução e/ou a ampliação dos edifícios preexistentes que elas ocupam, com vista à manutenção dessas atividades, desde que: a) O aumento de área de construção total não exceda 30% da área de construção do edifício preexistente; b) Quando se trate de edifício habitacional, a área de construção final não exceda 300 m².</small>

- b) A proposta de correção material da alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º com a introdução do termo “ou”, que por lapso não foi introduzido no atual regulamento do PDM da Batalha, visa aclarar e repor a anterior interpretação das alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 9.º, de modo a restabelecer a coerência na análise que não deve ser cumulativa entre as alíneas a) e b) n.º 5 do artigo 9.º;
- c) Deste modo, **onde se lê** “a) O aumento de área de construção total não exceda 30 % da área de construção do edifício preexistente;” **deverá ler-se** “a) O aumento de área de construção total não exceda 30 % da área de construção do edifício preexistente; ou (...)”;



- d) Assim, propõe-se a correção à alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º do regulamento do PDM vigente:

Redação Atual	Redação Proposta
a) O aumento de área de construção total não exceda 30 % da área de construção do edifício preexistente;	a) O aumento de área de construção total não exceda 30 % da área de construção do edifício preexistente; ou

Correção do Artigo 94.º do Regulamento (alínea f) do n.º 7 e n.º 8)-----

Alínea f) do n.º 7 do artigo 94.º-----

- a) Trata o artigo 94.º do regulamento do PDM dos parâmetros de dimensionamento do estacionamento a prever nos pedidos submetidos no âmbito do RJUE (Regime Jurídico da Urbanização e Edificação), estando previsto no ponto n.º 7, a isenção do cumprimento dos parâmetros e especificações estabelecidas relativamente ao estacionamento. As várias alíneas que compõe o artigo supramencionado, têm em comum a possibilidade de isentar o estacionamento nas situações específicas previstas em cada uma delas, com exceção da alínea f), referente às situações de alteração de uso, onde essa possibilidade está vedada, tendo em conta a obrigatoriedade de estarem previstos, no mínimo 60 % do número de estacionamentos (independentemente de existir enquadramento nas restantes alíneas). Considerando que a isenção total de estacionamento é permitida nas restantes alíneas do n.º 7 do artigo 94.º (inclusive em novos edifícios), por razões de equidade e harmonização na análise técnica e existindo já, algumas operações urbanísticas localizadas em áreas de reabilitação urbana e em núcleos urbanos (tais como espaços centrais), que se propõe a alterar o seu uso (nomeadamente para habitação) e que não têm atualmente enquadramento, devendo, assim, esta alínea ser corrigida, acompanhando as restantes, no desígnio proposto na redação dada pelo n.º 7 do artigo 94.º do regulamento do PDM; -----
- b) Deste modo, ***onde se lê:*** “f) Nas situações de alteração de uso ou do número de unidades de utilização independente, em edifícios já dotados de licença de utilização, garantindo no mínimo 60 % do número de estacionamento obrigatórios.” ***deverá ler-se*** “f) Nas situações de alteração de uso ou do número de unidades de utilização independente, em edifícios já dotados de licença de utilização (ou isentos nos termos da lei), garantindo, sempre que possível, no mínimo 60 % do número de estacionamentos legalmente exigíveis.”-----
- c) Assim, propõe-se a correção à alínea f) do n.º 7 do artigo 94.º do regulamento do PDM vigente:-----



Redação Atual	Redação Proposta
f) Nas situações de alteração de uso ou do número de unidades de utilização independente, em edifícios já dotados de licença de utilização, garantindo no mínimo 60 % do número de estacionamento obrigatórios.	f) Nas situações de alteração de uso ou do número de unidades de utilização independente, em edifícios já dotados de licença de utilização (ou isentos nos termos da lei), garantindo, sempre que possível, no mínimo 60 % do número de estacionamentos legalmente exigíveis.

N.º 8 do artigo 94.º-----

- d) Verifica-se ainda que o n.º 8 do artigo 94.º do regulamento do PDM deverá estar em consonância com a correção a efetuar à alínea f) do n.º 7 do mesmo artigo. -----
- e) Deste modo, **onde se lê:** “8 — A dispensa de cumprimento dos parâmetros e especificações nos casos referidos no número anterior deve ser apenas parcial, sempre que tal se revelar suficiente para garantir a salvaguarda dos valores ou situações em causa.” **deverá ler-se** “8 — A dispensa de cumprimento dos parâmetros e especificações nos casos referidos no número anterior, pode ser apenas parcial, sempre que tal se revelar suficiente para garantir a salvaguarda dos valores ou situações em causa.” -----
- f) Assim, propõe-se a correção ao n.º 8 do artigo 94.º do regulamento do PDM vigente: -----

Redação Atual	Redação Proposta
8- A dispensa de cumprimento dos parâmetros e especificações nos casos referidos no número anterior deve ser apenas parcial, sempre que tal se revelar suficiente para garantir a salvaguarda dos valores ou situações em causa.	8- A dispensa de cumprimento dos parâmetros e especificações nos casos referidos no número anterior, pode ser apenas parcial, sempre que tal se revelar suficiente para garantir a salvaguarda dos valores ou situações em causa.

Correção no Artigo 99.º do Regulamento -----

- a) No âmbito do atendimento relativo a uma intenção de proposta para a concretização da Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG6) definida no PDM – Expansão Residencial da Jardeira, constatou-se que no presente regulamento do PDM, os objetivos programáticos e parâmetros de execução definidos no n.º 6 do artigo 99.º são os seguintes:-----



Extrato da atual redação do n.º 6 do artigo 99.º do PDM em vigor

6 — O ordenamento da U6 — Expansão residencial da Jardoeira orienta-se pelas seguintes disposições:

a) Objetivos programáticos:

i) Estruturar e programar a ocupação urbana nos espaços intersticiais vazios existentes nas áreas interiores do lugar;

ii) Condicionar a ocupação urbana em função dos riscos ao uso do solo identificados em Planta de Ordenamento e na Carta da REN (áreas de risco de erosão);

iii) Dotar o lugar de equipamento de proximidade dimensionado de acordo com as cargas urbanísticas atuais e estimadas, procurando o reforço da centralidade.

b) Parâmetros de execução:

i) As diretrizes e parâmetros aplicáveis são os estabelecidos nos Artigos 53.º a 55.º, relativos à categoria de espaços residenciais de tipo II;

ii) A tipologia do edificado é de moradias isoladas;

iii) A concretização desta Unidade é realizada por Plano de Pormenor.

b) Perante este enquadramento, sucede que, por lapso, foi colocada na subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 99.º a seguinte redação: “A tipologia do edificado é de moradias isoladas” ao *invés* de “A tipologia do edificado é de habitação coletiva”. Este lapso, foi gerado pelo facto de na anterior redação do regulamento do PDM, publicado em 2015, mencionar-se nesta subalínea moradias isoladas. Contudo sublinha-se que, na anterior redação, os objetivos programáticos e os parâmetros de execução referiam-se a um outro local – Casal Novo; -----

c) Importa acrescentar ainda que, no atual PDM já não está delimitada nenhuma unidade operativa de planeamento e gestão para o lugar de Casal Novo, uma vez que ao abrigo das regras de classificação dos solos aplicáveis nos termos do artigo 82.º da Lei de Bases da Política Pública dos Solos, do Ordenamento do Território e Urbanismo, a área delimitada como solo urbanizável, no lugar de Casal Novo, foi reclassificada como solo urbano – espaços habitacionais de tipo II; -----

Extrato Anterior redação do n.º 6 do artigo 99.º do PDM (2015)

6 — O ordenamento da U6 — Expansão residencial de Casal Novo orienta-se pelas seguintes disposições:
a) Objetivos programáticos:
i) Estruturar e programar a ocupação urbana nos espaços intersticiais vazios existentes nas áreas interiores do lugar;

Extrato Atual redação do n.º 6 do artigo 99.º do PDM



MUNICÍPIO DA BATALHA
CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA
(DIVISÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL)

<p>ii) Condicionar a ocupação urbana em função dos riscos associados ao sítio identificado em Plano de Ordenamento e na Carta da REN (áreas de risco de erosão);</p> <p>iii) Dar o lugar de equipamento de proximidade dimensionado de acordo com as cargas urbanísticas atuais e futuras, procurando o melhor da centralidade;</p> <p>ii) Parâmetros de ocupação:</p> <p>i) As dimensões e parâmetros aplicáveis são os estabelecidos nos artigos 43.º a 55.º, relativos à categoria de espaços residenciais de tipo II;</p> <p>ii) A tipologia de edifícios e de unidades habitacionais;</p> <p>iii) A concretização desta Unidade é realizada por Plano de Pormenor;</p>	<p>ii) O ordenamento da UE – Expansão residencial da Jardoeira orienta-se pelas seguintes direções:</p> <p>a) Objetivos programáticos:</p> <p>i) Estruturar e programar a ocupação urbana nos espaços intersticiais vazios existentes nas áreas interiores do lugar;</p> <p>ii) Condicionar a ocupação urbana em função dos riscos ao sítio identificado em Plano de Ordenamento e na Carta da REN (áreas de risco de erosão);</p> <p>iii) Dar o lugar de equipamento de proximidade dimensionado de acordo com as cargas urbanísticas atuais e futuras, procurando o melhor da centralidade;</p> <p>ii) Parâmetros de ocupação:</p> <p>i) As dimensões e parâmetros aplicáveis são os estabelecidos nos artigos 43.º a 55.º, relativos à categoria de espaços residenciais de tipo II;</p> <p>ii) A tipologia de edifícios é de moradia coletiva;</p> <p>iii) A concretização desta Unidade é realizada por Plano de Pormenor;</p>
---	---

- d) A delimitação da UOPG 6 associada à expansão residencial da Jardoeira deve contemplar a tipologia de habitação coletiva, cuja intenção surge no seguimento de dois processos já licenciados para habitação coletiva, a nascente desta UOPG6;-----
- e) A situação referenciada resulta da errada transposição da antiga subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 99.º referente à UOPG6 (1.ª Revisão do PDM – 2015) sobre outro local (Casal Novo) e que não configura, objetivamente, o pretendido para a atual UOPG 6, no lugar da Jardoeira;-----
- f) Mais se justifica que na área de expansão residencial da Jardoeira se pretende enquadrar a tipologia de habitação coletiva, em conformidade com a tipologia dominante e atuais necessidades existentes, num aglomerado com crescimento populacional e junto de áreas de atividades económicas e importantes equipamentos (creche municipal);-----





- g) Neste mesmo artigo, constata-se ainda que não se procedeu à atualização da categoria do solo urbano, deste modo, **onde se lê** “espaços residenciais” **deve ler-se** “espaços habitacionais”, em uniformização com a atual designação das categorias de solo urbano;--
- h) Assim, propõe-se a correção às subalíneas i) e ii) da alínea b) n.º 6 do artigo 99.º do regulamento do PDM vigente, bem como à subalínea i) da alínea b) dos números 4, 8, 9, 10, 11 e 13 deste artigo, para a atualização da categoria de solo urbano;-----

Redação Atual	Redação Proposta do n.º 6
i) As diretrizes e parâmetros aplicáveis são os estabelecidos nos Artigos 53.º a 55.º, relativos à categoria de espaços residenciais de tipo II;	i) As diretrizes e parâmetros aplicáveis são os estabelecidos nos Artigos 53.º a 55.º, relativos à categoria de espaços habitacionais de tipo II;
ii) A tipologia do edificado é de moradias isoladas;	ii) A tipologia do edificado é de habitação coletiva;

- B. A correção material ao abrigo da **alínea c)** do artigo 122.º resulta da necessidade de se corrigir a Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo face à incongruência identificada entre o regulamento e a respetiva planta. -----

Neste âmbito, constata-se o seguinte:-----

- a) No n.º 2 do artigo 47.º da subsecção II da Secção X – Espaço destinado a Equipamentos e Outras Estruturas do Regulamento do PDM em vigor, consta que são delimitados na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo a Subestação Elétrica da Batalha da RNT, o Aterro de Resíduos Industriais Banais e a Unidade de Valorização de Resíduos;-----
- b) Ora, sucede que na Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do solo em vigor, se constata que, por lapso, apenas se visualiza a delimitação da Subestação Elétrica da Batalha da RNT na categoria de Espaços destinados a Outras Estruturas, encontrando-se em falta a delimitação do Aterro de Resíduos Industriais Banais e a Unidade de Valorização de Resíduos.
- c) Por lapso, estes locais (Aterro de Resíduos Industriais Banais e Unidade de Valorização de Resíduos) estão inseridos na categoria de espaços de atividades económicas, uma vez que esta camada vetorial se sobrepôs à visualização da camada de espaços destinados a outras estruturas:-----



<i>Atual Extrato da Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo em vigor na Unidade de Valorização de Resíduos</i>	<i>Atual Extrato da Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo em vigor no Aterro de Resíduos Industriais Banais</i>

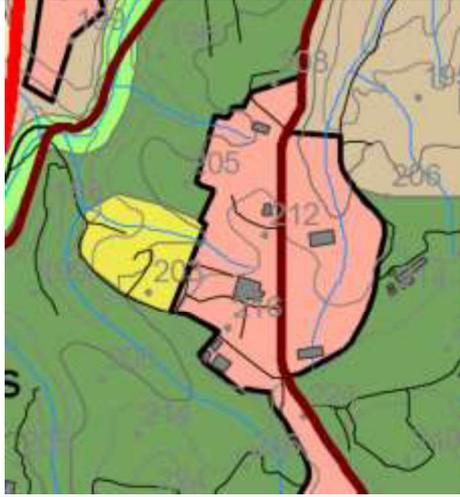
- d) Importa, neste contexto, informar que o n.º 2 do artigo 47.º do Regulamento não foi objeto de alteração, mantendo-se a redação da publicação da 1.ª Revisão do PDM, publicada no aviso n.º 9808/2015, na 2.ª Série do Diário da República, n.º 168 de 28/8/2015:-----

Extrato da Redação do n.º 2 do artigo 47.º - 1.ª Revisão do PDM	Extrato da Redação em vigor do n.º 2 do artigo 47.º
<p style="text-align: center;">SECÇÃO XI</p> <p style="text-align: center;">Espaços destinados a outras estruturas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">Identificação</p> <p>1 — Os espaços destinados a outras estruturas correspondem a áreas onde os usos e as características de ocupação, não sendo incompatíveis com as utilizações inerentes ao solo rural, justificam a sua individualização.</p> <p>2 — Estes espaços, identificados e delimitados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, correspondem à subestação elétrica da Batalha da RNT, ao Aterro de Resíduos Industriais Banais e à Unidade de Valorização de Resíduos.</p>	<p style="text-align: center;">SUBSECÇÃO II</p> <p style="text-align: center;">Estruturas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 47.º</p> <p style="text-align: center;">Identificação</p> <p>1 — Os espaços destinados a estruturas correspondem a áreas onde os usos e as características de ocupação, não sendo incompatíveis com as utilizações inerentes ao solo rural, justificam a sua individualização.</p> <p style="text-align: right;">30/02</p> <hr/> <p style="text-align: center;"> DIÁRIO DA REPÚBLICA</p> <p style="text-align: right;">1.ª série n.º 168 28-11-2015</p> <p>2 — Estes espaços, identificados e delimitados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, correspondem à subestação elétrica da Batalha da RNT, ao Aterro de Resíduos Industriais Banais e à Unidade de Valorização de Resíduos.</p>

- e) Por conseguinte, torna-se necessário proceder à correção da planta de ordenamento – classificação e qualificação do solo, delimitando a área afeta ao Aterro de Resíduos Industriais Banais e à Unidade de Valorização de Resíduos na categoria correspondente (espaços destinados a outras estruturas), de modo a eliminar a incongruência entre o regulamento e a planta;-----
- f) Com efeito, e tendo em conta que não foram efetuadas alterações a esta categoria de solo rústico no âmbito do procedimento da 2.ª alteração à 1.ª Revisão do PDM, as áreas a delimitar são as constantes na planta de ordenamento – classificação e qualificação



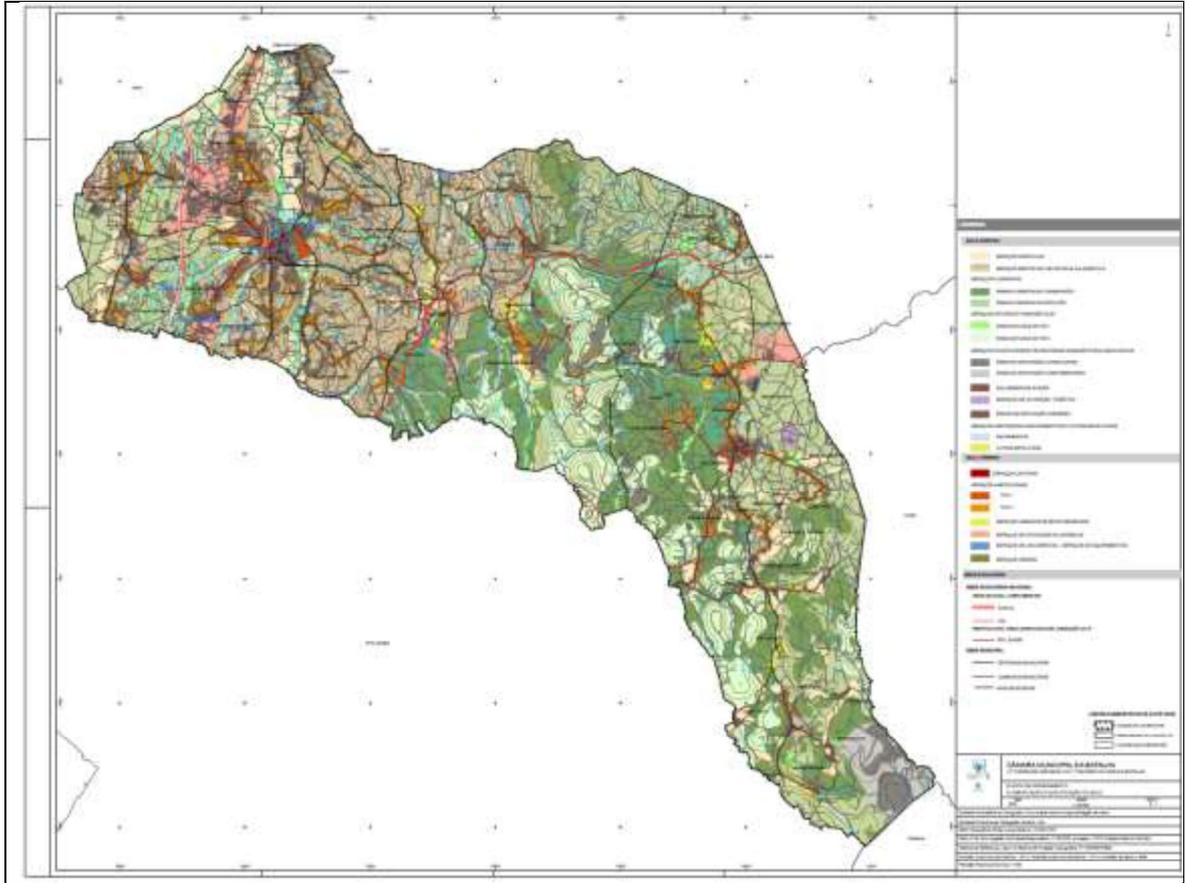
do solo publicada na 1.ª Revisão do PDM publicada no aviso n.º 9808/2015, na 2.ª Série do Diário da República, n.º 168 de 28/8/2015: -----

	
<i>Extrato da Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo – 1.ª Revisão (2015) – Unidade de Valorização de Resíduos</i>	<i>Extrato da Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo – 1.ª Revisão (2015) – Aterro de Resíduos Industriais Banais</i>

- g) Face ao que se expõe, torna-se necessário proceder à correção do link da Planta de Ordenamento Classificação e Qualificação do Solo do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT), publicado no aviso n.º 15363/2023 do Diário da República 2.ª Série n.º 158 de 16 de agosto de 2023, de modo a atualizar a categoria de solo rústico - Espaços destinados a Outras Estruturas, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 47.º do Regulamento do PDM, eliminando a atual incongruência entre o regulamento e a planta. -----



Planta de Ordenamento – Classificação e Qualificação do Solo a publicar -----



CONCLUSÃO-----

----- Face ao exposto, propõe-se que a Camara Municipal ao abrigo do disposto no artigo 122.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, aprecie e delibere:-----

A. Aprovar a proposta da 4ª correção material da 1.ª Revisão PDM da Batalha, nos seguintes termos:-----

- a) Correção material ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 122.º que resulta da necessidade de corrigir o regulamento, tendo em conta as omissões e lapsos identificados nos artigos 9.º, 94.º e 99.º do regulamento do PDM em vigor. -----

As alterações a introduzir ao regulamento são as seguintes: -----

- Na alínea a) do n.º 5 do artigo 9.º do regulamento **onde se lê** “O aumento de área de construção total não exceda 30 % da área de construção do edifício preexistente;” **deverá ler-se** “a) O aumento de área de construção total não exceda 30 % da área de construção do edifício preexistente; ou (...)”;-----



- Na alínea f) do n.º 7 do artigo 94.º do regulamento **onde se lê:** “f) Nas situações de alteração de uso ou do número de unidades de utilização independente, em edifícios já dotados de licença de utilização, garantindo no mínimo 60 % do número de estacionamento obrigatórios.” **deverá ler-se** “f) Nas situações de alteração de uso ou do número de unidades de utilização independente, em edifícios já dotados de licença de utilização (ou isentos nos termos da lei), garantindo, sempre que possível, no mínimo 60 % do número de estacionamentos legalmente exigíveis.”;-----
 - No n.º 8 do artigo 94.º do regulamento, **onde se lê:** “8 — A dispensa de cumprimento dos parâmetros e especificações nos casos referidos no número anterior deve ser apenas parcial, sempre que tal se revelar suficiente para garantir a salvaguarda dos valores ou situações em causa.” **deverá ler-se** “8 — A dispensa de cumprimento dos parâmetros e especificações nos casos referidos no número anterior, pode ser apenas parcial, sempre que tal se revelar suficiente para garantir a salvaguarda dos valores ou situações em causa.”;-----
 - No artigo 99.º **onde se lê** “espaços residenciais” **deverá ler-se** “espaços habitacionais” em uniformização com a atual designação das categorias de solo urbano;-----
 - Na subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 99.º **onde se lê** “A tipologia do edificado é de moradias isoladas;” **deverá ler-se** “A tipologia do edificado é de habitação coletiva”.-----
 - b) Correção material ao abrigo da alínea c) do artigo 122.º procedendo-se à correção do link da Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT), publicado no aviso n.º 15363/2023 do Diário da República 2.ª Série n.º 158 de 16 de agosto de 2023, de modo a atualizar a categoria de Solo Rústico - Espaço destinados a Outras Estruturas, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 47.º do Regulamento do PDM, eliminando a atual incongruência entre o regulamento e a planta.-----
- B. Comunicar à Assembleia Municipal e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro** o conteúdo do presente procedimento de correção material.-----
- C. Publicar na 2.ª Série do Diário da República e remetida para depósito**, através da submissão automática dos instrumentos de gestão territorial da Direção Geral do Território.-----

----- **A Câmara Municipal apreciou e, tendo por base os fundamentos acima aduzidos, deliberou, por unanimidade:**-----

- i. **Aprovar a proposta da 4ª correção material da 1.ª Revisão PDM da Batalha, nos termos supracitados;**-----
- ii. **Comunicar à Assembleia Municipal e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro o conteúdo do presente procedimento de correção material;**-----



MUNICÍPIO DA BATALHA
CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA
(DIVISÃO ADMINISTRAÇÃO GERAL)

Página 12 de 12

- iii. **Publicar na 2.ª Série do Diário da República e remetida para depósito, através da submissão automática dos instrumentos de gestão territorial da Direção Geral do Território.**

----- ** -----

Aprovada em minuta para efeitos de execução imediata.

Está conforme o documento original existente no arquivo desta Câmara Municipal, o que certifico.

Batalha, 31/01/2025

O Presidente da Câmara Municipal

RAUL
MIGUEL DE
CASTRO

Assinado de forma
digital por RAUL
MIGUEL DE CASTRO
Dados: 2025.02.03
11:25:21 Z

(Raul Miguel de Castro)